

ICNB, I.P.
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO PARA A RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

3ª FASE – PROPOSTA DE ORDENAMENTO

RELATÓRIO

Nº DO CONTRATO: ABM2961

Nº DO DOCUMENTO: 03.RP-S.002(2)

FICHEIRO: 296103RPS0011.doc

DATA: 2007-07-23

REGISTO DAS ALTERAÇÕES		
Nº Ordem	Data	Designação
1	2007-06-25	Alterações de acordo com os pareceres da Administração do Porto de Lisboa, do Instituto da Água e do Ministério da Defesa Nacional, Direcção-Geral de Infra-estruturas.
2	2007-07-23	Actualização do documento em conformidade com as alterações ao regulamento (revisão 4) e programa de execução (revisão 2)

O COORDENADOR TÉCNICO:

Índice do documento

1	INTRODUÇÃO	5
2	ENQUADRAMENTO LEGAL.....	6
2.1	Localização e descrição geral	6
2.2	Enquadramento legal.....	7
2.3	Constituição do Plano.....	8
2.4	Comissão mista de coordenação	9
3	PROPOSTA DE ORDENAMENTO PARA A RNET	10
3.1	Valoração da fauna e flora – sumário.....	10
3.2	Regime de protecção.....	13
3.3	Áreas de intervenção específica.....	17
3.4	Usos e actividades.....	19
3.4.1	Pesca e apanha comercial	20
3.4.2	Pesca lúdica	21
3.4.3	Culturas marinhas	22
3.4.4	Produção de sal.....	22
3.4.5	Navegação, fundação e amarração	23
3.4.6	Dragagens.....	24
3.4.7	Agricultura e pecuária.....	24
3.4.8	Edificações e infra-estruturas	25
3.4.9	Turismo de natureza.....	27
3.4.10	Trabalhos de investigação científica e monitorização	28
3.4.11	Recolocação de espécies vegetais ou animais não sujeitas a medidas de protecção legal	28
3.4.12	Exercícios militares.....	29
4	COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS PLANOS	30
5	SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.....	32
5.1	Introdução.....	32
5.2	Conservação do património natural e edificado	33
5.2.1	Recursos Hídricos / Domínio Hídrico	33
5.2.2	Águas Minerais.....	35
5.2.3	Reserva Ecológica Nacional.....	36
5.2.4	Reserva Agrícola Nacional	37
5.2.5	Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (Aproveitamento Hidroagrícola da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira)	38
5.2.6	Área Protegida: Reserva Natural do Estuário do Tejo	39
5.2.7	Rede Natura 2000	40
5.2.8	Protecção do Sobreiro e Azinheira.....	40
5.2.9	Protecção da Oliveira	41
5.3	Protecção de infra-estruturas, equipamentos e actividades.....	42
5.3.1	Vias Municipais;.....	42

5.3.2	Servidões aeronáuticas	42
5.3.3	Área de jurisdição da Administração do Porto de Lisboa.....	43
5.3.4	Marcas de assinalamento marítimo incluindo bóias e balizas.....	44
5.4	Defesa nacional e segurança pública	45
5.4.1	Defesa nacional.....	45
5.5	Cartografia e Planeamento.....	45
5.5.1	Marcos geodésicos.....	45
6	PROGRAMA DE EXECUÇÃO	47
7	SÍNTESE	49

1 Introdução

O presente documento constitui o Relatório do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo (PORNET).

O Plano de Ordenamento é um instrumento de gestão territorial da maior importância para todos quantos nele trabalham, vivem ou visitam, tornando mais coerentes e objectivas as regras de uso e ocupação do solo, dos actos ou actividades que neste território decorrem ou poderão vir a decorrer.

A versão agora apresentada resulta da aplicação das conclusões dos estudos efectuados e das metodologias seguidas, bem como dos contributos recebidos em sede de comissão mista de coordenação, com vista à elaboração da proposta que, do ponto de vista técnico e científico, fosse a mais adequada, compatibilizando as actividades dos vários intervenientes na zona.

Na **fase de Descrição** foram dadas a conhecer as características dos valores naturais e patrimoniais existentes na Reserva.

Na **fase da Valoração**, foram identificados os valores presentes na área de estudo, nas componentes físicas, biológicas, hidrológicas, paisagísticas, patrimoniais, culturais e sócio-económicas, de acordo com a metodologia descrita no Caderno de Encargos, designadamente nos seus Anexos I a VIII. Foi proposta uma classificação dos diferentes valores de acordo com uma escala de valoração pré-definida. Sempre que considerado pertinente foram cartografados os valores.

A **fase de Diagnóstico** comportou duas lógicas de leitura distintas. Por um lado, foram analisados os valores próprios e os factores externos da área (pontos fortes, pontos fracos, oportunidades e ameaças), e os factores críticos de desenvolvimento (vulnerabilidades, constrangimentos, reorientações ou potencialidades), num contexto de partida (situação de referência), relativo às componentes de conservação da natureza e desenvolvimento territorial. Por outro, criou-se capacidade crítica que permitiu, através de cruzamento de informação ao nível da base de referência fixada anteriormente, avaliar adequação de usos e identificar conflitos com o ordenamento vigente e deste modo conduzir ao estabelecimento de linhas de força para a construção de um quadro estratégico de referência para a evolução e gestão desta área classificada.

A proposta de ordenamento, que agora se apresenta, assume-se como um desafio face aos problemas que actualmente se põem, em matéria de gestão de uma área protegida, e ao estrito cumprimento dos objectivos dentro dos quais a Reserva foi criada: protecção e conservação dos valores naturais e culturais existentes.

2 Enquadramento legal

2.1 Localização e descrição geral

A RNET está inserida na região de Lisboa (NUTS II), nas sub-regiões da Grande Lisboa, da Lezíria do Tejo e da Península de Setúbal (NUTS III). Integra territórios das freguesias de Vila Franca de Xira, Alverca do Ribatejo, no concelho de Vila Franca de Xira; Alcochete, no concelho de Alcochete e Samora Correia, no concelho de Benavente. Ocupa uma superfície de 14.416,14 ha, cerca de dois terços dos quais de águas estuarinas.

Além de plano de água e de zonas adjacentes às margens, estão incluídos na área da RNET os mouchões do Lombo do Tejo, da Póvoa, de Alhandra e das Garças. Em termos gerais, distinguem-se as seguintes áreas:

- Área estuarina, na qual se podem distinguir zonas permanentemente submersas, zonas de espraiados de maré e zonas de sapal/caniçal, compostas por vegetação halófitas;
- Salinas, que resultam da transformação de antigas áreas de sapal, em estruturas concebidas para a obtenção de sal;
- Área de lezíria, constituída por antigas áreas de sapal, artificialmente isoladas das marés e das cheias, através de taludes e comportas, transformadas em terrenos agrícolas, recortados por uma rede de canais de tamanhos diversos, designados por valas.

A RNET localiza-se entre as latitudes de 38° 92' 69.80" N e 38° 75' 61.19" N e longitudes de 08° 90' 15.54" W e 09° 08' 28.25" W. Os seus limites encontram-se definidos na planta de condicionantes e na planta síntese deste plano.

No interior da área de RNET não existem aglomerados populacionais propriamente ditos, apenas um conjunto de edificações rurais na zona de Pancas. Nos mouchões, os assentos da lavoura constituem um tipo de povoamento com características específicas, associado ao tipo de exploração agrícola característica de grandes propriedades, com estabelecimento de um número relativamente reduzido de pessoas. As principais actividades económicas praticadas dentro da RNET referem-se à pesca e às actividades de agricultura e agro-pecuária, incluindo a pecuária nas áreas ocupadas com pastagens, naturais ou semeadas, utilizadas, nomeadamente, para a criação do cavalo lusitano e de gado de lide (touro).

O estuário, todo ele está incluído na área de jurisdição da Administração do Porto de Lisboa, desenvolvendo-se uma actividade portuária de relevante interesse socio-económico na área envolvente da RNET.

2.2 Enquadramento legal

Atendendo ao papel fundamental do ponto de vista económico e ecológico do Estuário do Tejo e à necessidade de iniciar uma gestão racional deste ecossistema estuarino, foi criada, em 1976, através do Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, a Reserva Natural do Estuário do Tejo (RNET). A RNET faz parte integrante da Rede Nacional de Áreas Protegidas geridas pelo Instituto de Conservação da Natureza, de acordo com o estipulado na Lei-Quadro das Áreas Protegidas (Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro).

No interior da RNET delimitam-se duas reservas integrais: a Reserva Integral do Mouchão do Lombo do Tejo e a Reserva Integral de Pancas, cujas características exigem medidas específicas de protecção destinadas a manter os processos naturais em estado imperturbável. Com a presente proposta de PORNET as reservas são integradas no regime de protecção estabelecido.

Atendendo às características e aos valores naturais presentes na área, a RNET encontra-se classificada com diversos níveis de protecção, como:

- Zona de Protecção Especial, ao abrigo da Directiva Aves (Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro);
- Sítio da Lista Nacional de Sítios, ao abrigo da Directiva Habitats (Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto);
- Sítio RAMSAR ao abrigo dessa Convenção (24 de Novembro de 1980);
- Biótopo CORINE (concluído em 1989).

Especificamente para as actividades de caça publicaram-se duas portarias que determinam condicionamentos ou interdições a este exercício. Assim a Portaria n.º 615-Q2/91, de 8 de Julho, estabelece a renovação da Zona de Caça Associativa da Herdade de Pancas, proibindo a caça na área integrada na RNET, e posteriormente a Portaria n.º 817/93, de 7 de Setembro, proíbe o exercício de caça dentro dos limites da RNET.

O Plano de Gestão da ZPE do Estuário do Tejo é o único Plano de Gestão de uma área classificada ao abrigo da Rede Natura 2000 concluído e regulamentado em Portugal. Embora seja um instrumento de natureza regulamentar que vincula entidades públicas e privadas, conforme previsto nos planos especiais de ordenamento do território (ponto 1, artigo 42.º e ponto 2, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, respectivamente), este tipo de planos não são incluídos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 10 de Dezembro, Artigo n.º 42, ponto 3.

A elaboração do Plano de Gestão ficou concluída em Dezembro de 1996. No final de 1997 fez-se a avaliação dos resultados obtidos, que conduziram a uma revisão do

plano em função da experiência verificada. Posteriormente deu-se a aprovação do plano pela Portaria n.º 670-A/99, de 30 de Junho, dos Ministérios da Defesa Nacional, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente. Este instrumento vincula entidades públicas e privadas.

Ao fim de 26 anos de aplicação do Regulamento Geral da Reserva Natural do Estuário do Tejo e de 6 anos de aplicação do plano de gestão da ZPE, verificou-se que os mesmos se encontram desactualizados. Surge então a necessidade de elaborar o PORNET, de forma a garantir a gestão sustentável desta área protegida, assegurando a protecção dos valores e recursos naturais e promovendo a sua articulação com o desenvolvimento económico sustentado. A necessidade de elaborar o PORNET consta da Resolução de Conselho de Ministros n.º 155/2006, de 15 de Novembro, no sentido de dar cumprimento às condicionantes legais previstas no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro (Lei-Quadro das Áreas Protegidas).

2.3 Constituição do Plano

De acordo com disposto no Artigo 45.º do Decreto-Lei nº 380/99 de 22 de Setembro e a Portaria n.º 137/2005, de 2 de Fevereiro, os planos especiais de ordenamento são, respectivamente, constituídos e acompanhados pelos seguintes elementos:

1. O PORNET é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta síntese, à escala 1:25.000.

2. O PORNET é acompanhado por:
 - a) Planta de enquadramento;
 - b) Planta de condicionantes, à escala 1:25.000;
 - c) Programa de execução;
 - d) Estudos de caracterização física, económica e urbanística que fundamentam a solução proposta;
 - e) Planta da situação existente;
 - f) Elementos gráficos de maior detalhe que ilustrem situações específicas do respectivo plano;
 - g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.

2.4 Comissão mista de coordenação

A composição da comissão mista de coordenação é definida pelo Ponto 4 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 155/2006, de 15 de Novembro, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro. Deste modo, a comissão mista de coordenação integra um representante das seguintes entidades:

- Instituto da Conservação da Natureza, que preside;
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- Instituto da Água;
- Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- Administração do Porto de Lisboa;
- Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (actual Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural);
- Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- Direcção-Geral do Turismo;
- Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico;
- Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais;
- EP - Estradas de Portugal, E. P. E.;
- Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional;
- Câmara Municipal de Alcochete;
- Câmara Municipal de Benavente;
- Câmara Municipal de Vila Franca de Xira;
- Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA), organização não governamental de ambiente designada pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

A elaboração do PORNET foi também acompanhada por um conjunto de entidades convidadas, cuja contribuição se considerou relevante para o Plano. Estiveram deste modo presentes um representante das seguintes entidades:

- Câmara Municipal de Loures;
- Câmara Municipal da Moita;
- Câmara Municipal do Montijo;
- Direcção Regional de Agricultura e Pesca de Lisboa e Vale do Tejo;
- Junta Metropolitana de Lisboa;
- Companhia das Lezírias;
- Associação Beneficiários da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira;
- Associação dos Agricultores do Ribatejo;
- Associação de Produtores Florestais da Península de Setúbal.

3 Proposta de ordenamento para a RNET

3.1 Valoração da fauna e flora – sumário

A fase da valoração destina-se a avaliar a importância e representatividade das espécies e respectivos biótopos na área protegida, de modo a poder estabelecer prioridades para a conservação.

A metodologia de valoração das espécies florísticas e faunísticas, serviu de base para a determinação do valor conservacionista dos biótopos em presença na área de estudo, tendo sido utilizado o método proposto pelo ICNB que foi aplicado à generalidade das áreas protegidas portuguesas, obtendo-se assim valores comparáveis entre as diferentes áreas.

Sucintamente a metodologia de valoração empregue agrega determinados tipos de características, tais como classificações institucionais (estatutos de protecção, menção em convenções ou directivas internacionais, etc.), biológicas (fenologia, ecologia, reprodução, etc.), biogeográficas (áreas de distribuição a nível mundial e nacional), representatividade na AP. Deste modo, para cada espécie presente calculou-se um valor numérico que exprime a sua importância de conservação na área protegida. A partir das espécies atribuídas a cada um dos biótopos efectua-se a valoração dos biótopos que corresponde à soma dos valores das respectivas espécies.

Finalmente os biótopos são comparados entre si, determinando-se os valores florísticos e faunísticos de cada um.

De notar que os biótopos se distinguem com base na homogeneidade das comunidades florísticas e faunísticas, consoante se está a valorar a flora ou a fauna, e a sua função, procurando-se um compromisso entre o grau de discricionariedade e as unidades funcionais em termos de território. Assim os biótopos discriminados podem apresentar pequenas diferenças entre a fauna e flora.

Os resultados obtidos revelam o seguinte:

Flora e vegetação

A valoração à flora e vegetação, permitiu avaliar em termos quantitativos três aspectos importantes para a conservação: as espécies botânicas, os habitats naturais e semi-naturais classificados e as comunidades florísticas da área de estudo, por vezes coincidentes com as anteriores.

Nas comunidades florísticas não foram encontrados valores excepcionais, variando as diversas unidades entre o baixo (áreas agrícolas, vegetação ruderal e eucaliptal), o médio (matos dunares e prados espontâneos húmidos) e o alto (maior parte das unidades: vegetação halófitas das zonas entre-marés, florestas autóctones e de coníferas, matos autóctones e vegetação aquática).

Em relação ao elenco florístico o valor varia entre baixo a médio, não tendo sido encontradas espécies muito importantes nas classes mais elevadas. A maior valoração foi atribuída à *Armeria rouyana*, seguida do *Ulex densus*, Tojo-gadanho, *Thymus capitellatus*, tomilho e *Narcissus fernandesii*, narciso.

Para os habitats naturais classificados, todos eles merecem uma classificação de médio a alto, encontrando-se com valor médio, apenas os habitats Pradarias húmidas mediterrânicas de ervas altas da *Molinio-Holoschoenion* (6420) e Dunas fixas com vegetação herbácea («dunas cinzentas») (2130*). Este resultado tem por base o elenco florístico das respectivas comunidades, que nestes casos se encontra bastante degradado.

No que se refere às unidades de vegetação, são consideradas com valor alto a vegetação halófitas litoral (sapais, caniçais, etc.), a vegetação dulciaquícola de águas paradas, a vegetação ripícola de cursos de água, vegetação arbustiva (matos rasteiros e médios e matagais) e florestas (montado de *Quercus suber*).

Com valor médio classificam-se a vegetação psamófila natural, a vegetação herbácea (não halófitas, não psamófila, não rupícola e não ripícola), e os povoamentos de coníferas (floresta de produção e pinheiro-bravo e pinheiro-manso).

Com valor baixo encontram-se as restantes unidades: campos agrícolas, matos ruderais e sebes de eucalipto.

Fauna

As espécies de **avifauna** que mais se destacam na RNET são quase sempre próprias de habitat aquáticos: o papa-ratos *Ardeola ralloides*, o flamingo *Phoenicopterus ruber*, o alfaiate *Recurvirostra avosetta*, cuja população invernante na RNET atinge 20% da população mundial, o borrelho-de-coleira-interrompida *Charadrius alexandrinus*.

Outras aves aquáticas com elevada valoração nas salinas são o Perna-vermelha *Tringa totanus*, Seixoeira *Calidris canutus*, o pato-de-bico-vermelho *Netta rufina* e o Pato-branco *Tadorna tadorna*.

A Tarambola-dourada *Pluvialis squatarola*, o Maçarico-de-bico-direito *Limosa limosa*, o combatente *Philomax pugnax*, o colhereiro *Platalea leucorodia* são aves importantes, nos habitats entre-marés estuarinos.

As andorinhas do mar são também espécies a destacar no estuário frequentando a zona estuarina, infra-litoral e inter-litoral, sendo a gaivina *Sterna hirundo*, nidificante nas salinas.

As garças sobressaem igualmente na análise efectuada, a garça-vermelha *Ardea purpurea* nos biótopos de caniçal (onde nidifica) e a garça-branca-pequena *Egretta garzetta*, nos arrozais e nas águas represadas. Por seu lado o garçote *Ixobrychus minutus* obtém o maior valor nos caniçais e nas galerias ripícolas. O goraz *Nycticorax nycticorax* apresenta maior valoração nos caniçais e nas águas represadas.

As rapinas associadas a habitats estuarinos, a águia-pesqueira *Pandion haliaetus* e a águia-sapeira *Circus aeruginosus* obtém elevadas valorações, a primeira nos habitats infra e inter-litorais e a segunda no caniçal, sapal e zonas agrícolas.

Outras rapinas a salientar são a águia-perdigueira *Hieraaetus fasciatus*, nas pastagens e no montado e o peneireiro-cinzento *Elanus caeruleus*, nas pastagens e no montado. Duas aves com elevada pontuação nas pastagens são o Sisão *Tetrax tetrax* e o ganso *Anser anser*, ambas como invernantes. Também o Tagaz ou Gaivina-de-bico-vermelho *Gelochelidon nilotica* e a perdiz-do-mar *Glareola pratincola* frequentam os mesmos biótopos na RNET.

A nível de **mamíferos**, a espécie mais valorizada é o rato de Cabrera *Microtus cabreræ*. As outras duas espécies mais importantes são a lontra, ocorrente nas águas represadas e na vegetação ripícola e o leirão *Elyomis quercinus*. Entre os morcegos, apenas o morcego-arborícola-pequeno *Nyctalus leisleri* obtém um valor notável.

Em relação à **herpetofauna** o maior destaque vai para o cágado-de-carapaça-estriada *Emys orbicularis*, no biótopo sapal.

A **ictiofauna** é uma das grandes riquezas do estuário, e na área classificada observam-se muitas espécies de nichos ecológicos distintos, quer de água doce, que ocasionalmente aparecem nas águas salobras, quer marinhas, no seu estágio juvenil ou que como esporádicas em águas estuarinas. Em termos conservacionistas dá-se relevância às espécies migradoras, anádromas ou catádromas que obrigatoriamente aqui passam: a lampreia-marinha *Petromyzon marinus*, a lampreia-de-riacho *Lampetra planeri*, a enguia *Anguilla anguilla*, o sável *Alosa alosa* e a savelha *Alosa fallax*.

Em relação aos biótopos para a fauna a Figura 3.1 apresenta um diagrama da valoração para os diferentes grupos considerados.

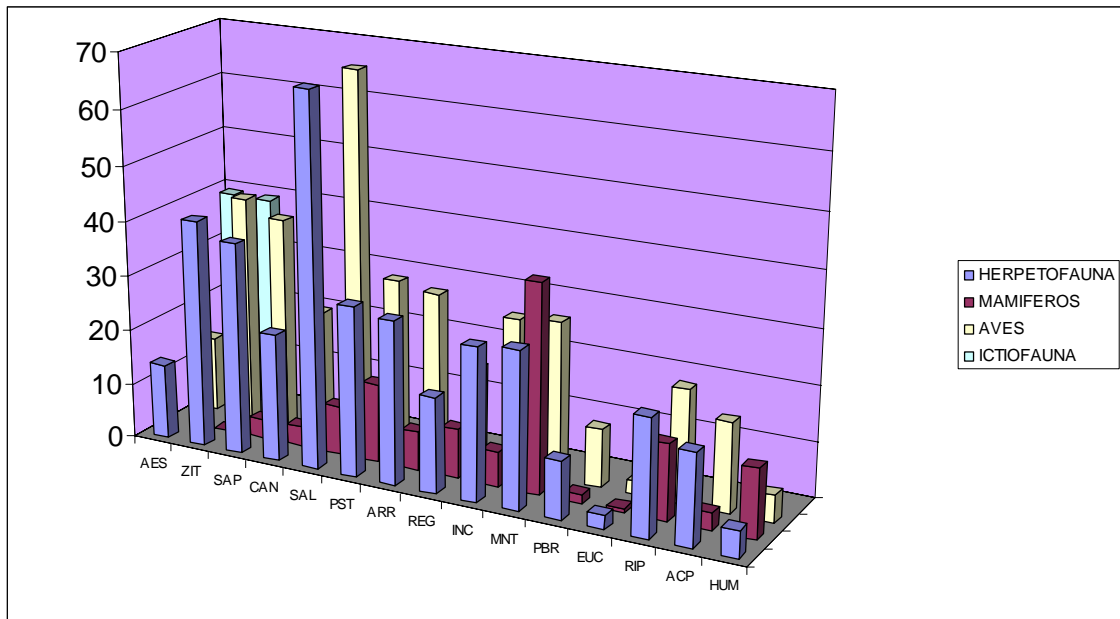


Figura 3.1 VFB (valor faunístico do biótopo) por grupo faunístico na área de estudo.

Em termos globais obtém-se a seguinte classificação de biótopos:

- Zona entre-marés sem vegetação, salinas e montado: **Excepcional**;
- Área estuarina, sapal, pastagens e arrozais: **Alto**;
- Caniçal de água doce, agricultura de regadio, incultos/matos, águas represadas: **Médio**;
- Pinhal, eucaliptal, habitats humanizados. **Baixo**.

Desta forma as área do estuário sobrepõem-se claramente aos biótopos terrestres, o que vem confirmar a importância da zona húmida para as comunidades faunísticas, destacando a sua notoriedade a nível nacional e europeu, mesmo tendo em consideração o uso intenso por parte do Homem. A nível terrestre, o biótopo que se destaca mais é o montado.

3.2 Regime de protecção

ÁREA ESTUARINA

Para efeitos da aplicação do regime de protecção, entende-se como área estuarina aquela que inclui o leito e as águas do estuário do Tejo e do Sorraia, confinando com a área terrestre pela linha da máxima de preia-mar de águas vivas equinociais, incluindo as salinas e a Lagoa do Mouchão do Lombo do Tejo.

Protecção Total

A áreas de protecção total da RNET compreendem o sapal de Pancas e a zona entre - marés associada a este sistema ao longo de uma faixa com a largura aproximada de 1.000 metros.

Estas áreas correspondem zonas naturais onde os valores biológicos e/ou ecológicos assumem um carácter de excepcionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e caracterizam-se pela elevada sensibilidade ambiental, pelo que se destinam a garantir a manutenção dos processos naturais em estado de perturbação mínima, cuja evolução deve ser deixada inteiramente à natureza, sem qualquer interferência humana. São portanto, áreas não necessárias ao Homem e cuja intervenção do homem não é necessária.

O sapal de Pancas constitui um dos mais notáveis exemplos de uma extensa zona entre-marés. A sua função e importância excede em muito a comunidade botânica que aí se encontra e advém de múltiplos factores, tais como:

- Várias espécies piscícolas, incluindo espécies com valor comercial, utilizam os canais do sapal como local de desova ou de permanência de juvenis, pois encontram aí protecção contra os maiores predadores a par com uma alimentação abundante, baseada em detritos e na comunidades vegetais e de fauna invertebrada, nomeadamente macrobentos;
- Apresenta uma produtividade das mais elevadas no estuário;
- Tem uma função depuradora reconhecida, o que é duplamente importante num estuário com a ocupação industrial como é o estuário do Tejo.

Trata-se assim de um biótopo que, juntamente com a zona adjacente de lodos entre-marés, não deve ser tocado e para tal beneficia de um estatuto de protecção total. Excepciona-se uma actividade que será pontualmente necessária: a limpeza dos esteiros. Esta actividade não seria necessária para a manutenção desta área. Contudo, tendo em atenção que os terrenos agrícolas a montante do sapal escoam o excesso de água através dos esteiros do sapal, para o estuário, deve ser permitida a drenagem estes terrenos para não originar situações anómalas para a actividade agrícola.

Protecção Parcial - Tipo I

As áreas de protecção parcial do tipo I da área estuarina da RNET compreendem as restantes áreas de sapal da RNET e os caniçais da zona entre-marés que se encontram nas margens.

Correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes, ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam uma sensibilidade ecológica

moderada. Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.

Os caniçais da margem do estuário e os sapais são biótopos com valor elevado, tanto para a fauna como para a flora que interessam preservar e que, sendo de génese inteiramente natural, não necessitam da intervenção humana. No entanto, é permitido o desenvolvimento de algumas acções/actividades nesta área que não colidam com a conservação dos valores em presença.

Protecção Parcial - Tipo II

Na área estuarina da RNET a área de protecção parcial do tipo II engloba as salinas, a lagoa do mouchão do Lombo do Tejo e as restantes zonas entre-marés do estuário.

Correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade moderada, incluindo espaços que constituem o enquadramento ou transição para as áreas em que foram aplicados os regimes de protecção mais elevados. Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos, e dos usos e actividades a eles associados.

As salinas e a lagoa do Mouchão são áreas com excepcional valor avifaunístico, mas são biótopos semi-artificiais que necessitam de manutenção para manterem as suas características de atractividade para as aves. Deste modo, para conservar o seu valor e interesse de preservação requerem uma intervenção, a qual deve ser enquadrada de modo a não se tornar deletéria para os valores que se pretende conservar.

As zonas entre-marés do estuário, excepto aquelas atrás indicadas, são áreas com valores relevantes mas que não apresentam uma vulnerabilidade específica à sua utilização sob determinados limites. Desta forma inserem-se também na tipologia de protecção parcial II.

Protecção Complementar

As áreas de protecção complementar na área estuarina da RNET compreendem as zonas permanentemente submersas, como sejam os canais de navegação e restante plano de água.

Estas áreas correspondem a espaços onde existem valores naturais com relevância e sensibilidade moderadas que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total ou de protecção parcial. Frequentemente também incluem elementos naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

As áreas de protecção complementar não apresentam uma vulnerabilidade específica à sua utilização sob determinados limites e têm como principal objectivo assegurar a compatibilização das actividades humanas com os valores naturais em presença e o amortecimento de impactes relativamente às áreas de protecção total e protecção parcial.

ÁREA TERRESTRE

Para efeitos da aplicação do regime de protecção entende-se como área terrestre aquela que inclui todos os terrenos e linhas de água e margens acima do nível da máxima de preia-mar de águas vivas equinociais, em condições de agitação média, incluindo linhas de água, valas, bem como terrenos isolados da maré pelos diques de protecção.

Protecção Parcial – Tipo II

A área de protecção parcial do tipo II da zona terrestre da RNET compreende as áreas agrícolas de Vale Frades e Pancas até à Vala das Portas Novas; as áreas agrícolas da Lezíria Sul de Vila Franca de Xira abaixo da Vala da Saragoça / Caminho do Manuel do Santos até à Ponta da Erva; as áreas de montado na zona de Vale Frades.

Estas áreas correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade ecológica moderada, incluindo espaços que constituem o enquadramento ou transição para a zona estuarina, podendo ainda conter elementos estruturantes da paisagem.

Constituem objectivos prioritários destas áreas a preservação e valorização dos valores de natureza biológica e paisagística relevantes para a garantia da biodiversidade e a manutenção dos usos tradicionais do solo e dos recursos hídricos.

Na RNET as áreas de protecção parcial do tipo II caracterizam-se por serem sistemas de agricultura baseados em culturas arvenses de regadio e de sequeiro, incluindo pastagens, considerando-se para este efeito as pastagens anuais ou permanentes, que podem encontrar-se em rotação com as culturas arvenses.

Estas áreas, devido à (1) presença dos biótopos agrícolas ricos em alimento, (2) na sua proximidade com o estuário e (3) relativo fraco grau de perturbação assumem um importância crucial para aves com elevado interesse conservacionista e relevantes na RNET, como por exemplo as aves estepárias e os gansos, que invernam na RNET.

Sendo biótopos obviamente humanizados importa que as práticas agrícolas que tem vindo a ser praticadas se mantenham, de modo a preservarem o interesse faunístico.

Protecção Complementar

As áreas de protecção complementar da área terrestre da RNET englobam as restantes zonas agrícolas da Lezíria Sul, acima do Corredouro do Pontal e acima do caminho entre as Valas II e III do Juncal do Sul, as zonas agrícolas dos mouchões do Tejo, bem como as áreas de pinhal, de vegetação ruderal e sebes de eucalipto que se encontram na envolvente de Vale Frades.

Correspondem a espaços de uso mais intensivo do solo que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção parcial, mas que frequentemente também incluem elementos naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

Este nível de protecção tem como objectivo a compatibilização das actividades humanas necessárias ao desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objectivos de conservação da natureza, apresentando baixos níveis de edificação e correspondendo ao nível de protecção complementar do tipo I, utilizado em outros planos de ordenamento de áreas protegidas.

3.3 Áreas de intervenção específica

As áreas de intervenção específica possuem características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções que, pela sua especificidade, justificam a aplicação de um regime de intervenção particular. Compreendem espaços com valor patrimonial, natural ou cultural, real ou potencial, que carecem de valorização, salvaguarda, recuperação, reabilitação ou reconversão, encontrando-se abrangidos pela aplicação dos regimes de protecção.

Na RNET as áreas de intervenção específica ocorrem em:

- a) Áreas com valor patrimonial, natural ou cultural, que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, que estão abrangidas pela aplicação dos níveis de protecção, que se mantêm, apesar da intervenção;
- b) Áreas em que o dinamismo das transformações a que foram sujeitas deve ser invertido e orientado para a recuperação.

Constituem objectivos prioritários destas áreas a realização de acções para a recuperação dos habitats, a manutenção das utilizações necessárias à conservação dos recursos naturais e a promoção de acções de investigação científica e de sensibilização, bem como do desenvolvimento local.

No PORNET foram identificadas as seguintes áreas de intervenção específica:

- a) Áreas de intervenção específica dos mouchões de Alhandra, do Lombo do Tejo e da Póvoa;
- b) Área de intervenção específica das salinas de Vale Frades, Saragoça, Vasa Sacos e viveiro Norte da Bela Vista.

Áreas de intervenção específica dos mouchões de Alhandra, do Lombo do Tejo e da Póvoa

As áreas de intervenção específica dos mouchões de Alhandra, do Lombo do Tejo e da Póvoa incidem sobre toda a superfície dos mouchões desde as margens, diques de protecção, valas, comportas, património edificado e área agrícola.

O objectivo principal desta intervenção específica visa manter a integridade física dos mouchões e dos seus habitats designadamente através da contenção da erosão nas margens e da promoção de actividades sustentáveis.

1. As intervenções a desenvolver devem incluir as seguintes medidas:
 - a. Medidas de gestão associadas ao bom funcionamento hidráulico do sistema de diques e comportas;
 - b. Gestão da vegetação ripícola de forma a garantir as características ecológicas de habitat e a protecção do mouchão;
 - c. Práticas agrícolas compatíveis com a conservação da natureza;
 - d. Manutenção dos cômoros dos mouchões, de modo a prevenir a erosão das margens.
2. As intervenções a desenvolver podem ainda incluir as seguintes medidas:
 - a. Intervenção na área construída;
 - b. Aplicação de um modelo de turismo sustentável, através de um programa de Turismo de Natureza que contemple serviços de hospedagem bem como instalações, actividades e serviços no âmbito da animação ambiental;

A intervenção específica em cada mouchão deverá ser feita em acordo com o programa global definido no regulamento do PORNET, que contempla, entre várias intervenções, a produção agrícola; actividades de animação ambiental; limpeza das valas e matos; beneficiação dos locais para a avifauna; recuperação do edificado existente para habitação, turismo ou apoio à exploração agrícola.

Saliente-se que as novas construções deverão ter em conta as características biofísicas do território em que se inserem, designadamente em área de domínio hídrico. O regulamento considera ainda obrigatório a adopção de sistemas autónomos

de tratamento de águas residuais e o abastecimento energético, preferencialmente subterrâneo, com recurso a uma quota mínima de 40% de energias renováveis.

As intervenções, dependendo da especificidade de cada acção, deverão ser desenvolvidas pelos proprietários e/ou em colaboração com entidades públicas ou privadas (INCB, APL, S.A., INAG, I.P., CMVFX).

Áreas de intervenção específica das salinas da Saragoça, Vale Frades, Vasa Sacos e viveiro Norte da Bela Vista

A área de intervenção específica das salinas incide sobre todas as áreas da RNET onde actualmente existem tanques de salinas, designadamente, na Saragoça, em Vale Frades, em Vasa Sacos e no viveiro Norte da Bela Vista.

Verifica-se actualmente uma tendência para o abandono destes sistemas, com a consequente degradação dos habitats, que se pretende inverter através da recuperação e preservação das estruturas das salinas com base em usos sustentáveis que possibilitem a manutenção de condições ecológicas adequadas à conservação das aves aquáticas, compatibilizando usos tradicionais com o potencial aproveitamento para o turismo ornitológico.

Das intervenções específicas permitidas nas salinas destaca-se a exploração aquícola em regime extensivo ou semi-intensivo, com recurso à policultura integrada com espécies naturais do estuário do Tejo, reservando-se toda a área dos cristalizadores para a avifauna. Não são permitidas alterações às cotas de fundo e níveis de água nos cristalizadores e condensadores. Sem prejuízo da legislação em vigor, o regulamento prevê a obrigatoriedade de elaboração de um plano de monitorização interna e externa de vários parâmetros químicos e biológicos que garantam a qualidade da água.

Admite-se a instalação de infra-estruturas para efeitos apoio às actividades aquícolas, de produção de sal e de visitação, vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental.

3.4 Usos e actividades

Na RNET desenvolvem-se acções e actividades que carecem de regulamentação específica, atendendo aos imperativos de conservação da natureza e às necessidades de salvaguarda dos valores naturais, que, inclusivamente, sustentam as várias utilizações. Pretende-se que as actividades dentro da RNET se desenvolvam em harmonia com os valores presentes, conciliando as diferentes vocações desta área protegida e assegurando a necessária compatibilização das actividades e o uso sustentável dos recursos naturais.

Este capítulo procura identificar cada uma das actividades que ocorrem na RNET e descrever o cenário para o seu desenvolvimento, de acordo com as disposições comuns e específicas aplicáveis ao regime de protecção constante nos diferentes níveis de protecção delimitados na Planta de Síntese. As actividades referidas são as seguintes:

- a) Pesca e apanha comercial
- b) Pesca lúdica
- c) Culturas marinhas
- d) Produção de sal
- e) Navegação, fundeação e amarração
- f) Dragagens
- g) Agricultura e pecuária
- h) Edificações e infra-estruturas
- i) Turismo de natureza
- j) Trabalhos de investigação científica e monitorização
- k) Recolecção de espécies vegetais ou animais não sujeitas a medidas de protecção legal
- l) Exercícios militares

3.4.1 Pesca e apanha comercial

O exercício de pesca comercial na área da RNET encontra-se limitado à utilização das seguintes artes:

- a) Aparelhos de anzol fundeados: espinhel, trole ou palangre;
- b) Redes de tresmalho fundeadas: branqueira;
- c) Covos;
- d) Redes de tresmalho de deriva: sabogal (para a captura de saboga); saval (para a captura de sável);
- e) Amostra, corrico ou corripo;
- f) Cana de pesca e linha de mão, toneira e piteira;
- g) Rede de emalhar de um pano, fundeada ou de deriva;
- h) Arrasto de vara.

Actualmente os termos de renovação de licenças para a pesca com arrasto de vara são disciplinados pela Portaria n.º 569/90, 19 de Julho. Este diploma não prevê a emissão de novas licenças; determina a perda de licença de arrasto de vara em caso de venda da embarcação; possibilita a renovação de licenças, sem contudo estabelecer um prazo legal para a extinção desta actividade; e assegura a

possibilidade de manter as respectivas licenças em nome dos herdeiros directos, após a morte ou abandono da actividade do titular da embarcação.

Atendendo aos efeitos lesivos que esta actividade provoca sobre o meio estuarino, o regulamento da RNET determina a extinção da pesca com arrasto de vara, através da aplicação de um regime transitório para a cessação da actividade até 31 de Dezembro de 2015, altura em que deverão caducar todas as licenças. O ICNB considera justificável a aplicação desta norma face aos impactes negativos provocados pela actividade, propondo, em fase de programa de execução, o desenvolvimento de uma medida para a avaliação socio-económica, incluindo uma análise do impacte nos recursos explorado, do impacte sócio-económico nos agregados familiares dos titulares destas licenças e de medidas práticas para minorar esse impacte.

De referir que as actividades de pesca e apanha comercial se encontram interditas nas áreas de protecção parcial do tipo I, sendo ainda interdita a pesca comercial na zona entre-marés sem vegetação e na lagoa do mouchão Lombo do Tejo, abrangida pelas áreas de protecção parcial do tipo II. Note-se que a captura e apanha de meixão é interdita pelo regulamento.

3.4.2 Pesca lúdica

A pesca lúdica na área estuarina da RNET, sem prejuízo da legislação em vigor, pode exercer-se a partir de embarcações de recreio e na modalidade de pesca de superfície ou a partir de terra firme fora das zonas de sapal e caniçal classificadas com o regime de protecção total e protecção parcial I.

Para além da pesca lúdica, o regulamento determina explicitamente a interdição da apanha lúdica nas áreas de protecção parcial do tipo I. São também interditos os concursos de pesca desportiva nas linhas de água, valas ou lagoas classificadas com regime de protecção parcial do tipo I e do tipo II. Na área estuarina da RNET são interditos os concursos de pesca desportiva, sendo ainda proibida a pesca na Cala da Saragoça de 1 de Junho a 31 de Agosto.

Fora das áreas já discriminadas, são permitidas as actividades de pesca nas valas, lagoas e nas linhas de água, mediante autorização ou parecer vinculativo da RNET/ICNB, exigindo-se o licenciamento, pela entidade competente, de convívios ou competições desportivas de pesca em grupo que ali se realizem, nos termos da legislação específica em vigor.

O regulamento do PORNET autoriza o desenvolvimento de actividades de pesca lúdica na lagoa do mouchão do Lombo do Tejo, de acordo com o que será definido no programa da área de intervenção específica do mesmo.

3.4.3 Culturas marinhas

A prática da aquicultura em regime intensivo constitui uma actividade interdita em toda a área da RNET. A instalação de estabelecimentos de exploração aquícola, em regime extensivo ou semi-intensivo, encontra-se sujeita a autorização ou parecer vinculativo da RNET/ICNB, bem como a alteração do uso, configuração e tipologia actuais das salinas ou marinhas para exploração de estabelecimentos de culturas marinhas para a produção de peixes, crustáceos, bivalves e algas, de acordo com o estabelecido no artigo 26.º do regulamento.

O regulamento, através artigo 26.º, sujeita o funcionamento das explorações aquícolas nas salinas ao cumprimento de vários parâmetros, de entre os quais se destacam o recurso à policultura integrada com espécies naturais do estuário do Tejo; a manutenção das cotas e níveis de água nos cristalizadores e condensadores em níveis idênticos aos que existiam durante a actividade salineira; a reserva de toda a área dos cristalizadores das salinas para a avifauna aquática; a renovação da água, a limpeza das margens e muros e a manutenção das infra-estruturas associadas às salinas; a elaboração de um plano de monitorização interna e externa de parâmetros químicos, físicos e biológicos de qualidade da água. A recuperação e gestão integrada de cada salina deverá alvo de um protocolo a estabelecer com o ICNB, elaborando-se um programa global de intervenção, de acordo com o modelo de gestão estabelecido.

Refira-se contudo que a prática de aquicultura se encontra interdita na zona entre-marés sem vegetação e na lagoa do mouchão Lombo do Tejo.

Os pedidos de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas na área da RNET devem obedecer às condições específicas constantes do artigo 30.º do regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor aplicável.

Para efeitos de apoio às actividades aquícolas admite-se a instalação nas salinas de infra-estruturas de apoio a estas actividades.

3.4.4 Produção de sal

O Regulamento da RNET permite, mediante parecer da RNET/ICNB, o licenciamento ou concessão de novas salinas, o aumento da área das explorações existentes, a alteração da tecnologia de produção e o desenvolvimento de actividades nas áreas das salinas para além da produção de sal, podendo aqui instalar-se infra-estruturas de apoio às actividades de produção de sal.

A circulação de veículos motorizados nos cômodos dos tanques das salinas encontra-se condicionada aos veículos estritamente necessários à exploração das mesmas e dos terrenos circundantes. Podem, no entanto, circular outros tipos de veículos desde que devidamente autorizados pela RNET.

Para a manutenção dos cômodos e caminhos das salinas, não é permitida a utilização de resíduos de construção e demolição.

3.4.5 Navegação, fundação e amarração

O presente plano permite a navegação de todo o tipo de embarcações, sujeitas às condições de navegabilidade, nas calas e canais da RNET. No restante plano de água a navegação é apenas permitida a embarcações de pesca local, de recreio não motorizadas e marítimo-turísticas devidamente enquadradas nas modalidades de turismo de natureza, fiscalização, emergência, ou outras devidamente autorizadas pela RNET e julgadas compatíveis com os valores em presença.

Apesar das permissões acima referidas, o Regulamento interdita um conjunto de acções directamente relacionadas com a navegação, fundação e amarração, susceptíveis de deteriorar os factores naturais da área, que se prendem com:

- A descarga de águas residuais, de lastro ou de lavagem de embarcações;
- A circulação de motos de água, as competições desportivas motorizadas, a prática de desportos motorizados e de outras actividades desportivas ou recreativas, susceptíveis de provocar poluição ou ruído;
- O fundear de embarcações fora dos cais e fundeadouros previstos para o efeito;
- A instalação de marinas.

Relativamente aos locais de fundação e amarração, estes deverão ser estabelecidos em comum acordo entre a RNET/ICNB e a Administração do Porto de Lisboa, no prazo de um ano. Estes locais são publicitados nas “normais especiais para acesso, entrada, permanência e saída de navios no Porto de Lisboa”.

A realização de provas desportivas não motorizadas e de actividades recreativas organizadas e o estabelecimento de novos fundeadouros estão sujeitos a autorização ou parecer vinculativo da RNET/ICNB, com excepção das áreas sob o regime de protecção parcial I e II onde são interditos.

Nas áreas sob o regime de protecção parcial I são, ainda interditas as actividades de navegação com recurso a qualquer tipo de embarcação, com excepção do acesso a cais ou outras estruturas portuárias que aqui se localizem bem como as necessárias às acções de fiscalização e vigilância.

3.4.6 Dragagens

Na área da RNET apenas se podem realizar dragagens com os seguintes objectivos:

- a) Manutenção das condições de navegabilidade e acessibilidade a portos comerciais, de pesca, marinas, cais de acostagem ou outras infra-estruturas de apoio à navegação;
- b) Melhoria das condições ambientais do sistema estuarino;
- c) Dragagens para aumento da cota de serviço em canais principais existentes sujeitas a AIA, nos termos da legislação em vigor;
- d) Dragagens de emergência, precedida de notificação da RNET/ICNB.

A realização das dragagens previstas na alínea a) do número anterior fica condicionada à necessidade de notificação da RNET/ICNB de acordo com o plano de desassoreamento, a elaborar pela Administração do Porto de Lisboa, sendo um exemplar entregue na RNET/ICNB, sempre que nele se preveja a realização de dragagens na área da RNET.

Nas áreas sob o regime de protecção parcial II, qualquer intervenção com impacte ao nível da mobilização de sedimentos no leito do estuário, com excepção das dragagens de manutenção, deverá estar sujeita a parecer prévio do órgão competente da administração central, devendo contemplar a realização de trabalhos arqueológicos preventivos. É responsabilidade da RNET solicitar à entidade competente a emissão do parecer mencionado.

O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras deverá originar a imediata suspensão dos mesmos e a comunicação, também imediata, ao órgão competente da administração central e às demais autoridades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor, e deverá ser alvo de notificação à RNET/ICNB.

3.4.7 Agricultura e pecuária

Na área do PORNET são permitidas as actividades agrícolas e agro-pecuárias compatíveis com a conservação dos valores naturais, encontram-se interditas as práticas de pecuária intensiva, incluindo a instalação de suiniculturas, aviculturas, ou quaisquer outras explorações pecuárias sem terra, bem como a descarga de excedentes de pesticidas ou caldas de pesticidas e fito-fármacos.

O sobrevoo por aeronaves abaixo dos 1.000 pés constitui uma actividade interdita na área da RNET, excepto em voos de aproximação para aterragem ou descolagem de aeroportos e aeródromos, voos com carácter de emergência, voos para trabalhos

científicos autorizados pela RNET e voos exclusivamente necessários à sementeira e adubação da cultura do arroz e à protecção florestal.

Em áreas terrestres de protecção parcial II o regulamento interdita ainda a instalação de estufas e a alteração da morfologia do solo e destruição do coberto vegetal, com excepção das decorrentes da normal gestão agrícola e florestal.

A afectação de novas áreas para a agricultura intensiva está sujeita a parecer vinculativo da RNET/ICNB, assim como a modificação dos sistemas de culturas agrícolas que suscitem alterações dos *habitats* em presença, excepto para as áreas da RNET em sobreposição com o AHLGVFX, que serão enquadradas por um Programa Global de Intervenção agrícola (artigo 34.º). Pretende-se que o Programa Global de Intervenção agrícola, de elaboração conjunta de várias entidades (ICNB, DGADR, ABLGVFX e DRAPLVT) até final de 2009, enquadre as alterações ao uso agrícola e agro-pecuário das áreas de forma a permitir o aproveitamento do seu potencial produtivo, respeitando os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade, sem prejuízo da sustentabilidade sócio-económica da actividade agrícola; promova a aplicação de boas práticas agrícolas; estabeleça um processo de certificação ambiental dos produtos agrícolas e agro-pecuários.

Os cortes de sebes e galerias ripícolas que se realizem na totalidade da área terrestre da RNET, com excepção das acções de conservação e das actividades de gestão e funcionamento do AHLGVFX, são sujeitas a autorização ou parecer vinculativo da RNET/ICNB.

3.4.8 Edificações e infra-estruturas

Na área da RNET são interditas as seguintes operações de instalação/construção de edificações e infra-estruturas:

- As operações de loteamento e a instalação de novos estabelecimentos industriais;
- A construção de novas edificações para habitação;
- A instalação de aterros sanitários ou qualquer outra unidade destinada ao armazenamento e tratamento de resíduos sólidos, com excepção da deposição de sedimentos não contaminados;
- A instalação de estaleiros navais;
- A instalação de aeroportos, aeródromos, heliportos, marinas, abertura de acessos ferroviários;
- A construção de campos de golfe.

Por seu lado, encontram-se sujeitas a autorização ou parecer vinculativo da RNET/ICNB as seguintes operações de instalação/construção de edificações e infra-estruturas

- A construção de novas edificações para fins agrícolas ou florestais, de turismo de natureza ou de qualquer outro tipo de edificações permitidas pelo presente regulamento;
- A realização de quaisquer obras de construção, ampliação e de beneficiação não sujeita a AIA pela legislação em vigor, com excepção das obras de conservação das infra-estruturas existentes na área do AHLGVFX;
- A instalação de estruturas, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- A instalação de infra-estruturas de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico, de aproveitamento energético, cais ou hidráulicas, com excepção das previstas no projecto do AHLGVFX;
- A vedação dos terrenos, quando susceptível de impedir a livre circulação da fauna selvagem;
- A abertura ou alteração de acessos viários, incluindo as obras de manutenção e conservação quando impliquem alteração da plataforma existente, bem como de acessos necessários à actividade agrícola e florestal, quando não previstos no projecto do AHLGVFX ou em Plano de Gestão Florestal com parecer favorável da RNET/ICNB;
- A realização de aterros das margens e área estuarina, para o estabelecimento de equipamentos e infra-estruturas;

Relativamente à construção de edificações, sem prejuízo do referido anteriormente, são interditas novas construções, com excepção das destinadas ao apoio da actividade agrícola e florestal, nas áreas de protecção parcial II, permitindo-se contudo as obras de reconstrução, alteração e ampliação de edificações existentes. De referir que a ampliação das edificações existentes não pode exceder a área bruta de construção de 150 m², sem aumento do número de pisos.

Na área de protecção complementar, com excepção das áreas de intervenção específica dos Mouchões, as novas construções de apoio à actividade agrícola ou para turismo de natureza são apenas permitidas em superfícies mínimas de parcela de terreno de 100.000 m² (10 ha), sendo que a área mínima de parcela tem de estar obrigatoriamente localizada dentro da área de Protecção Complementar e a área total de construção não pode exceder o índice de construção bruto de 0,002, com uma cêrcea máxima de 6 m e o máximo de dois pisos acima do solo. As ampliações das edificações existentes podem ser até 50% da área de implantação existente, desde que não se exceda a área bruta de construção de 200 m², sem aumento do número de pisos.

No que respeita aos Mouchões, abrangidos por uma área de intervenção específica, são permitidas construções de apoio à actividade agrícola ou para turismo de natureza, não podendo a área total de construção exceder o índice de construção bruto de 0,004, com uma cêrcea máxima de 6 m e o máximo de dois pisos acima do solo. De referir que a intervenção a realizar em cada mouchão deve ser feita através de um programa global.

A RNET pode exigir a apresentação de um projecto de enquadramento paisagístico no caso de novas edificações bem como a apresentação de um projecto de abastecimento energético e saneamento básico, que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos, nos casos em que se aplique. As vedações devem ser construídas em madeira tratada, ou numa combinação de madeira tratada e arame ou rede metálica de malha adequada ao tipo de gado, não podendo exceder 1,50 m de altura.

3.4.9 Turismo de natureza

As actividades de turismo de natureza na área da RNET são licenciadas pelo regulamento do PORNET, pela legislação específica e atendendo ao enquadramento estratégico do Turismo de Natureza da RNET.

As iniciativas ou projectos que integrem as actividades, os serviços e as instalações de animação ambiental, e ainda as actividades marítimo-turísticas, carecem de licença emitida pelo ICNB, a qual não dispensa outras autorizações ou licenças exigíveis por lei. A RNET/ICNB pode suspender, temporária ou permanentemente, as actividades de turismo de natureza, sempre que se verifique a sua incompatibilidade com os valores naturais presentes, notificando atempadamente o promotor de acordo com o estabelecido na respectiva licença de actividade.

No que respeita à construção de infra-estruturas, nas salinas admite-se a instalação de infra-estruturas de apoio às actividades de visitação, vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental.

Com excepção dos parques de campismo rurais enquadrados no Turismo de Natureza, encontra-se interdita a instalação de outros parques de campismo na RNET, bem como prática de campismo ou caravanismo fora dos parques de campismo rurais. Constitui excepção a prática de campismo ou caravanismo que se realize no âmbito de trabalhos de investigação científica, monitorização ou educação ambiental, que estão sujeitas a autorização ou parecer da RNET/ICNB.

Observe-se que o regulamento da RNET estabelece o prazo máximo de dois anos para aprovação da carta de desporto de natureza desta área protegida.

3.4.10 Trabalhos de investigação científica e monitorização

A RNET/ICNB pode apoiar os trabalhos de investigação científica e desenvolver acções de monitorização que incidem sobre:

- a) A evolução dos habitats e espécies que ocorrem na RNET, nomeadamente os estudos e a monitorização do sapal e aves migratórias características deste ecossistema estuarino;
- b) A qualidade ambiental dos habitats, do estuário e a origem antrópica ou outra, de fontes de poluição e degradação;
- c) O conhecimento, identificação e elaboração de bases de dados acerca dos recursos genéticos existentes no território da RNET, no âmbito das disposições da Convenção da Diversidade Biológica e da Convenção sobre as Zonas Húmidas (Ramsar), para esta matéria;
- d) As dinâmicas das actividades socio-económicas e o seu impacte nos ecossistemas e na conservação da natureza em geral e na relação das mutações sociais e culturais com a utilização dos recursos naturais.

Todos os trabalhos de investigação científica ou de monitorização que resultem em relatórios de progresso anuais, ou relatórios finais de trabalho, bem como as publicações resultantes do mesmo cujo âmbito de trabalho se relacione directamente com a conservação da natureza terão que ser facultados à RNET/ICNB. Este aspecto, bem como as regras de utilização do espaço e da logística da RNET, nomeadamente do laboratório, poderá ser enquadrado num protocolo estabelecido entre a RNET/ICNB e a entidade ou pessoa responsável pelo projecto de investigação.

Sempre que a metodologia dos trabalhos implique perturbação, captura, corte, colheita ou morte de organismos, a autorização terá em consideração o local do estudo e avaliará a sua relevância para os objectivos da RNET e para a conservação da natureza.

3.4.11 Recolecção de espécies vegetais ou animais não sujeitas a medidas de protecção legal

Na área da RNET é expressamente proibida a utilização comercial ou cedência de espécies animais ou vegetais e material biológico afim, incluindo material genético, não sujeitos a regime legal de protecção, sem o prévio conhecimento e consentimento da autoridade competente (ICNB) e que ponham em causa a detenção do património

genético nacional. Esta medida pretende evitar a utilização e a apropriação indevida e irreversível, por terceiros, dos recursos genéticos nacionais subjacentes à integração da RNET na Convenção da Diversidade Biológica e na Convenção sobre as Zonas Húmidas (Ramsar).

3.4.12 Exercícios militares

Os exercícios militares na área da RNET encontram-se disciplinados pelo artigo 39.º do regulamento. De acordo com este os voos que se realizem no âmbito destes exercícios deverão obrigatoriamente realizar-se acima dos 1.000 pés e os exercícios que envolvam desembarques não deverão afectar a área de Protecção Total.

Em acréscimo os exercícios militares que se realizem na área da RNET, nos termos do disposto no artigo 39.º, carecem de autorização ou parecer vinculativo do ICNB.

4 Compatibilização com outros planos

O PORNET será um instrumento supletivo, de hierarquia superior, em relação aos PMOT dos Municípios envolvidos na área da RNET.

Segundo o Artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003 de 10 de Dezembro, depois de aprovado, o PORNET irá vigorar enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos interesses públicos por um instrumento de âmbito nacional.

A revisão do PORNET só será efectuada decorrido um período de três a cinco anos após a sua entrada em vigor. De referir ainda que em caso de conflito com o regime previsto nos outros instrumentos de gestão territorial em vigor, prevalecerá o regime mais restritivo.

Na fase de Diagnóstico, segunda fase do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo (RNET), foi elaborada uma avaliação da adequação de usos e a identificação dos conflitos do ordenamento vigente relativamente à proposta de ordenamento (PORNET). Desta análise resulta apenas uma discordância com os usos do Aproveitamento Hidroagrícola da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira (AHLGVFX).

Perímetro de rega da lezíria de Vila Franca de Xira

A lezíria Sul de Vila Franca de Xira, parcialmente integrada na RNET, apresenta uma vocação exclusivamente agrícola. Esta área é constituída por grandes propriedades onde actualmente se pratica agricultura de sequeiro, de regadio e de arroz, com destaque para esta última que tem vindo a aumentar nos últimos anos. As áreas de sequeiro estão frequentemente associadas às pastagens, que fornecem alimento ao gado de lide e cavalos. A ocupação edificada na lezíria Sul não é significativa, registando-se apenas construções de apoio à actividade agrícola ou habitações dos próprios agricultores.

Esta área encontra-se abrangida por um perímetro de rega à qual se associam infra-estruturas e projectos de rega, defesa e enxugo. Compete à DGADR (ex-IDRHa) a execução e coordenação das obras de aproveitamento hidroagrícola da lezíria de Vila Franca de Xira, bem como a sua tutela. O regime jurídico destes projectos foi actualizado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril, no qual se prevê a utilização compatível das terras com a prática de regadio (artigo 78.º):

1. “Após a entrada da obra, ou dos seus blocos constituintes, no período designado de plena produção, o Governo fica com a faculdade de expropriar por utilidade

pública os prédios beneficiados que não utilizem água de rega fornecida pelos canais em funcionamento ou que, embora regando, não atinjam os valores dos padrões de rendimento ou de intensidade de exploração mínima exigível no regadio, comprometendo assim, através de uma inadequada ou deficiente utilização da terra e da água, a rendibilidade económica e social do empreendimento.”

2. “Os valores mínimos dos padrões de rendimento ou de intensidade de exploração exigível em regadio para cada obra serão fixados nos regulamentos respectivos.”

Face ao exposto, pode perspectivar-se no futuro a mudança de ocupação cultural de sequeiro para regadio na lezíria Sul, ao mesmo tempo que as obras de beneficiação vão sendo executadas e concluídas.

Importa referir que os solos mais a sul da lezíria atingem actualmente níveis de salinidade que não permitem actividade agrícola de sequeiro ou regadio convencional na totalidade da área. Por outro lado, devido à Estrutura Fundiária existente na zona, onde os sistemas de reconversão implicam um grande investimento e também porque o grande proprietário nesta zona, é a Companhia das Lezírias, que pratica a produção pecuária recorrendo a estes solos, não será provável o desaparecimento das pastagens nestas zonas. No entanto, uma vez que estas áreas integram a área beneficiada pelo AHLGVFX, em circunstâncias diferentes das actuais no tocante à qualidade da água e características dos solos, poderão merecer outro tipo de ocupação cultural, situação que constitui uma incompatibilidade potencial de uso na área abrangida pelo perímetro de rega. Acrescenta-se o facto de as pastagens da lezíria Sul possuírem um valor elevado do regime preliminar de protecção, constituindo a prática tradicional da zona.

Actualmente são adoptadas boas práticas agrícolas e existem um conjunto de restrições sobre esta área. Por outro lado a incompatibilidade é torneável e pode, simultaneamente, ser encarada como uma oportunidade para a implementação de novas práticas, designadamente o cultivo de sorgo ou de outras forrageiras de regadio, compatíveis com a manutenção dos valores naturais. Alerta-se porém para o facto de a eventual imposição de culturas comportar medidas de compensação decorrentes das perdas económicas associadas.

5 Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

5.1 Introdução

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes na área de intervenção do PORNET com especial incidência no Ordenamento do território são:

- Conservação do património natural e edificado:
 - Recursos hídricos / Domínio Hídrico;
 - Águas Minerais;
 - Reserva Ecológica Nacional;
 - Reserva Agrícola Nacional;
 - Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (Aproveitamento Hidroagrícola da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira);
 - Área protegida: Reserva Natural do Estuário do Tejo (que corresponde à área de intervenção do Plano);
 - Rede Natura 2000: Sítio Nacional e Zona de Protecção Especial;
 - Protecção do Sobreiro e Azinheira;
 - Protecção da Oliveira.

- Protecção de infra-estruturas, equipamentos e actividades:
 - Vias Municipais;
 - Servidão Aeronáutica (Aeroporto de Lisboa);
 - Área de Jurisdição da Administração do Porto de Lisboa (APL, S.A);
 - Marcas de assinalamento marítimo incluindo bóias e balizas.

- Defesa nacional e segurança pública:
 - Depósito Geral de Material da Força Aérea
 - Servidão Aeronáutica (Base Aérea n.º6, Aeródromo do Montijo).

- Cartografia e planeamento:
 - Marcos Geodésicos.

Existem ainda ligações em Feixes Hertzianos da Força Aérea Portuguesa, que, por se tratarem de ligações de utilidade militar, a zona de servidão radioelétrica não pode ser publicada.

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública encontram-se discriminadas no Quadro 5.1 e identificadas na Carta de Condicionantes. A

representação gráfica dos povoamentos do Sobreiro e da Oliveira correspondem apenas às áreas cartografadas no âmbito do descritor da ocupação do solo do presente Plano (Estudos de Base), ou seja, a áreas superiores a 1ha.

Quadro 5.1 Servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes na RNET.

Servidão administrativa/ Restrição de utilidade pública	Alcochete	Benavente	Vila Franca de Xira
Conservação do património natural e edificado			
Recursos hídricos / Domínio Hídrico	✓	✓	✓
Águas Minerais	x	x	✓
Reserva Ecológica Nacional	✓	✓	✓
Reserva Agrícola Nacional	✓	✓	✓
Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (AHLGVFX)	x	x	✓
Área protegida: Reserva Natural do Estuário do Tejo	✓	✓	✓
Rede Natura 2000: Sítio Nacional e Zona de Protecção Especial	✓	✓	✓
Protecção do Sobreiro e Azinheira	x	✓	x
Protecção da Oliveira	x	✓	x
Protecção de infra-estruturas, equipamentos e actividades			
Vias Municipais	x	x	✓
Servidão Aeronáutica (Aeroporto de Lisboa)	x	x	✓
Área de Jurisdição da APL, S.A.	-	-	-
Marcas de assinalamento marítimo incluindo bóias e balizas*	-	-	-
Defesa nacional e segurança pública			
Servidão Aeronáutica (Base Aérea n.º 6, Aeródromo do Montijo)	✓	x	x
Depósito Geral de Material da Força Aérea	x	x	✓
Cartografia e planeamento			
Marcos Geodésicos	x	✓	✓

* Área de jurisdição da APL, S.A..

5.2 Conservação do património natural e edificado

5.2.1 Recursos Hídricos / Domínio Hídrico

A introdução do conceito de Domínio Público Hídrico na legislação nacional remonta ao Código Civil de 1867. Sobre esta matéria outros diplomas foram, entretanto, publicados: O Regulamento dos Serviços Hidráulicos de 1892, os regulamentos marítimos de 1919 ou as reformas de 1926, a Lei das Águas de 1919. Porque a legislação neste domínio se encontrava desadequada e dispersa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com o objectivo de rever, actualizar e unificar o regime jurídico dos terrenos incluídos no que se convencionou chamar

Domínio Público Hídrico (DPH). Mais recentemente este regime foi revisto pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, que entrou em vigor a 30 de Dezembro de 2005.

A Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, estabelece a titularidade dos recursos hídricos, os quais compreendem as águas, abrangendo ainda os respectivos leitos e margens, zonas adjacentes de infiltração máxima e zonas protegidas.

Em função da titularidade, os recursos hídricos compreendem os recursos dominiais, ou pertencentes ao domínio público, e os recursos patrimoniais, pertencentes a entidades públicas ou particulares.

Os recursos hídricos englobam, pois, o conjunto de bens que habitualmente se designa por Domínio Hídrico e que corresponde aos bens que, pela sua natureza, a lei submete a um regime de carácter especial. Integram este conjunto de bens as águas, doces ou salgadas e superficiais ou subterrâneas, e os terrenos que constituem os leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e das lagoas, bem como as respectivas margens.

O Domínio Público Hídrico (DPH) compreende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas, podendo no caso em estudo pertencer ao Estado e aos municípios e freguesias. Todos os recursos hídricos que não pertençam ao domínio público designam-se como águas ou recursos patrimoniais, designando-se como águas ou recursos hídricos particulares quando pertençam a privados.

Os recursos hídricos na RNET pertencem ao domínio público marítimo - o leito e margem do Estuário do Tejo, ao domínio público fluvial – o leito e margem do Rio Sorraia, o leito e margem das linhas de água (valas de rega e de drenagem e as Portas de Água do Aproveitamento Hidroagrícola da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira) (ver Capítulo 5.2.5).

A noção de leito e dos seus limites é definida pelo Artigo 10.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, segundo o qual:

“1 - Entende-se por leito o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.”

“2 - O leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais.

Essa linha é definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar, no primeiro caso, e em condições de cheias médias, no segundo.”

“3 - O leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para

o solo natural, habitualmente enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do talude marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do talude molhado das motas, câmoros, valados, tapadas ou muros marginais.”

A noção de margem e respectiva largura é definida pelo Artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, segundo o qual:

“1 - Entende-se por margem uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas.”

“2 - A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis que se encontram à data autoridades marítimas e portuárias, tem a largura de 50 m.”

“4 - A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m.”

Os recursos hídricos da RNET encontram-se sob jurisdição da Administração do Porto de Lisboa, S.A. – APL, S.A. (nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro) e na área remanescente, na qual se incluem os mouchões do Tejo, sob jurisdição do INAG (Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro e Lei n.º 58/05, de 29 de Dezembro). De referir ainda a existência de áreas que se encontram sob jurisdição conjunta da APL, S.A. e do INAG, I.P. como é o caso dos esteiros e canais navegáveis que desembocam no rio Tejo.

O licenciamento e fiscalização das utilizações do Domínio Hídrico competem à APL, S.A. na área da sua jurisdição e à CCDR-LVT e CCDR-OVT na área de jurisdição do INAG. Todavia, no que respeita à gestão da qualidade da água a entidade competente é sempre a CCDR-LVT e CCDR-OVT, sem prejuízo das competências que nesta matéria estão atribuídas ao INAG, I.P..

Na área da RNET a titularidade dos mouchões encontra-se pouco clara, no entanto, de acordo com o Artigo 12.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, *“são particulares, sujeitos a servidões administrativas, os leitos e margens de águas do mar e de águas navegáveis e flutuáveis que forem objecto de desafecção e ulterior alienação, ou que tenham sido, ou venham a ser, reconhecidos como privados por força de direitos adquiridos anteriormente, ao abrigo de disposições expressas desta lei, presumindo-se públicos em todos os demais casos.”*

5.2.2 Águas Minerais

As águas minerais encontram-se regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março. O regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos é definido pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março.

De acordo com o Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, deve ser assegurada com a conveniente protecção dos recursos geológicos com vista ao seu aproveitamento. Para isto, deverão ser estabelecidos perímetros de protecção abrangendo três tipos de zonas (imediate, intermédia e alargada), fixados por portaria.

Segundo o Artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, são proibidas na zona imediata de protecção:

- A construção de qualquer espécie.
- A realização de sondagens e trabalhos subterrâneos.
- A realização de aterros ou outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno.
- A utilização de adubos orgânicos ou químicos, insecticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos.
- O despejo de detritos e de desperdícios e a construção de lixeiras.
- A realização de trabalhos para a construção, tratamento ou recolha de esgotos.

Nas zonas intermédias, são proibidas as obras e os trabalhos acima referidos, salvo quando autorizadas pela entidade competente da Administração, e da sua prática, comprovadamente, não resultar interferência no recurso ou dano para a exploração.

Nas zonas alargadas, as actividades acima referidas são proibidas, quando estas representem riscos de interferência ou contaminação para o recurso geológico.

Na RNET ocorre uma fonte de água mineral no mouchão da Póvoa.

5.2.3 Reserva Ecológica Nacional

A Reserva Ecológica Nacional (REN) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, e revogada pelo Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março. Recentemente este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro.

A REN *“constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada que, através do condicionamento à utilização de áreas com características ecológicas específicas, garante a protecção de ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos biológicos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas”* (Artigo 1.º).

O regime da REN é definido pelo Artigo 4.º, no entanto, segundo o Artigo 6.º, este regime não se aplica às áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e respectiva legislação complementar. Deste modo, o regime da REN não se aplica à área da RNET.

Na RNET, integram a REN as linhas de água e respectivos leitos de cheia, áreas de infiltração máxima e zonas ameaçadas pelas cheias.

Dos três municípios que integram a RNET, apenas o de Alcochete não tem carta REN aprovada.

A REN dos concelhos de Vila Franca de Xira e Benavente, foram aprovados pelos seguintes diplomas:

- Benavente – Resolução do Conselho de Ministros n.º 164/95, de 7 de Dezembro.
- Vila Franca de Xira – Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/99, de 7 de Fevereiro.

5.2.4 Reserva Agrícola Nacional

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) constitui uma figura legal com fundamento no Decreto-Lei n.º 196/89 de 14 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro. Esta restrição pretende com base nas Classes de Uso do Solo, regulamentar os Usos dos Solos englobados nas classes mais produtivas por forma a *“defender e proteger as áreas de maior aptidão agrícola e garantir a sua afectação à agricultura, de forma a contribuir para o pleno desenvolvimento da agricultura portuguesa e para o correcto ordenamento do território”* (Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 196/89).

Os solos incluídos na RAN (Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 196/89) pertencem às classes A e B, *“(…) bem como solos de baixas aluvionares e coluviais e ainda solos de outro tipo cuja integração nas mesmas se mostra conveniente para a prossecução no presente diploma.”* De acordo com a legislação, estão abrangidos pelo regime da RAN os terrenos inseridos no Aproveitamento Hidroagrícola da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira obra sujeita ao regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 269/82 de 10 Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril.

Estes solos devem ser exclusivamente afectos à agricultura (Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/89), *“(…) sendo proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, nomeadamente as seguintes:*

- *Obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações;*
- *Lançamento ou depósito de resíduos radioactivos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microorganismos que possam alterar as características do solo;*

- *Despejo de volumes excessivos de lamas, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;*
- *Acções que provoquem erosão e desagregação do solo, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade e efeitos perniciosos;*
- *Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos.”*

No presente Plano foram delimitadas as RAN constantes dos elementos dos PDM das Autarquias da zona envolvida, publicadas pelos seguintes diplomas:

- Alcochete – Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.
- Benavente – Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.
- Vila Franca de Xira – Portaria n.º 113/91, de 7 de Fevereiro.

5.2.5 Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (Aproveitamento Hidroagrícola da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira)

A RNET sobrepõe-se na Lezíria Sul, a parte do Aproveitamento Hidroagrícola da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira (AHLGVFX). Este aproveitamento é tutelado pela Direcção Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (ex-IDRHa) e gerido pela Associação de Beneficiários da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira (ABLGVFX).

O AHLGVFX encontra-se sujeito ao regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, ou seja, pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril. De acordo com este diploma, a conservação e exploração deste aproveitamento é da responsabilidade da entidade a quem é atribuída a concessão (Artigo 47.º), no presente caso à ABLGVFX. O Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro estabelece as normas gerais para os regulamentos das Associações de Beneficiários (obras dos grupos I e II), entre elas o direito à rega dos terrenos.

São representadas na Carta de condicionantes as principais infra-estruturas do aproveitamento, ou seja

- A totalidade ou parte das seguintes valas:
 - Vala principal: Vala do Mar de Cães
 - Valas secundárias: Vala de Trinta e Oito Moios, Vala do Juncal Sul (IV), Vala do Juncal Sul (V), Vala da Marinha, Vala da Saragoça, Vala do Juncal Sul (I), Vala do Juncal Sul (II), Vala do Juncal Sul (III), Vala do Parcel, Vala do Rabicha, Vala da Polvarista, Vala do Capitão Mor, Vala do Marquês e Vala do Tejinho.
- Portas de água:
 - Fidalgo;

- Marquês;
- Rabicha;
- Parcel;
- Mar de Cães;
- Ponta D'Erva;
- Mouchão da Cabra.
- Rede Viária:
 - Caminho Municipal.

5.2.6 Área Protegida: Reserva Natural do Estuário do Tejo

As Áreas Protegidas encontram-se definidas e enquadradas juridicamente pelo Decreto-Lei n.º 19/93 de 23 de Janeiro (pontualmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/97 de 16 de Agosto) e a sua criação visa a prossecução de objectivos de interesse público respeitantes à *“conservação da Natureza, a protecção dos espaços naturais e das paisagens, a preservação das espécies da fauna e da flora e dos seus habitats naturais, a manutenção dos equilíbrios ecológicos e a protecção dos recursos naturais contra todas as formas de degradação”* (n.º1 do Artigo 1º).

As Áreas Protegidas podem ser de interesse nacional (Parque Nacional, Reserva Natural, Parque Natural e Monumento Natural), sendo neste caso geridas pelo ICN, ou de interesse regional / local (Paisagem Protegida), geridas pelas respectivas Autarquias ou associações de municípios. Estão ainda previstas áreas protegidas de estatuto privado (Sítio de Interesse Biológico). Caso necessário, as áreas protegidas existentes à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 19/93 terão de ser reclassificadas em função do disposto naquele texto legal.

Como aspecto particularmente relevante para o ordenamento do território, de referir que as Áreas Protegidas dispõem obrigatoriamente de um plano de ordenamento e respectivo regulamento, com um estatuto de Plano Especial de Ordenamento do Território.

A presente área de intervenção encontra-se integrada na Área Protegida da Reserva Natural do Estuário do Tejo criada pelo Decreto-Lei n.º 565/76, de 19 de Julho, regulamentado pela Portaria n.º 481/79, de 7 de Setembro. Inclui a Reserva Integral do Lombo do Tejo (RILT), em Vila Franca de Xira, e a Reserva Integral das Pancas (RIP). A Carta de Condicionantes integra o limite da Área Protegida, conforme elementos constantes da base de dados do ICN. As reservas integrais são inteiradas no PORNET não sendo por isso representadas.

5.2.7 Rede Natura 2000

A Rede Natura 2000 constitui um instrumento fundamental da política da União Europeia em matéria de conservação da natureza e da diversidade biológica. Resultante da aplicação de duas directivas comunitárias distintas, a Rede Natura 2000 tem como objectivos fundamentais assegurar a conservação dos habitats de espécies de aves listadas no anexo I da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves), dos habitats naturais do Anexo I e dos habitats de espécies da flora e da fauna do Anexo II da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva Habitats), considerados ameaçados ou significativos no espaço da União Europeia.

Tendo em vista a prossecução destes objectivos, compete aos Estados Membros designar zonas de protecção especial (ZPE), ao abrigo da Directiva Aves, e sítios nacionais (SN), no âmbito da Directiva Habitats.

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro e pela Resolução de conselho de Ministros n.º 66/2001, de 6 de Junho, efectua a transposição conjunta para o direito interno das Directivas Aves e Habitats, estabelecendo que a gestão dos SN e das ZPE decorre dos instrumentos de gestão territorial (plano sectorial), devendo estes conter as medidas necessárias à garantia da conservação dos habitats naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens.

A Zona de Protecção Especial do Estuário do Tejo foi instituída ao abrigo da Directiva 79/409/CEE (Directiva Aves), através do Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro. O Decreto-Lei n.º 51/95 de 20 de Março estabeleceu novos limites para a ZPE e a Portaria n.º 670-A/99 de 30 de Junho, aprovou o Plano de Gestão da ZPE do Estuário do Tejo.

5.2.8 Protecção do Sobreiro e Azinheira

O regime jurídico de protecção ao sobreiro e à azinheira rege-se pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho.

De acordo com o Artigo 1.º, o Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho “aplica-se igualmente às formações vegetais com área igual ou inferior a 0,50 ha e, no caso de estruturas lineares, àquelas que tenham área superior a 0,50 ha e largura igual ou inferior a 20 m, onde se verifique a presença de sobreiros ou azinheiras associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaça os valores mínimos

definidos na alínea q) do artigo 1.º, desde que revelem valor ecológico elevado, avaliado de acordo com parâmetros aprovados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.”

O Artigo 2.º refere que em *“povoamentos de sobreiro ou azinheira não são permitidas conversões, excepto as conversões que visem a realização de:*

- a) Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;*
- b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes no n.º 6 do artigo 3.º e no artigo 6.º;*
- c) Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma.”*

O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em povoamento ou isolados, carece de autorização, nos termos Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho.

Na RNET existe apenas uma mancha de montado com área superior a 1ha, no concelho de Benavente. No entanto, a aplicação desta servidão é mais abrangente e deverá ser considerada nas situações por ela contempladas.

5.2.9 Protecção da Oliveira

A servidão de protecção da Oliveira foi publicada pelo Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de Maio e pretende acautelar a existência desta espécie em áreas protegidas ou equiparadas, quer em outras zonas. De acordo com este diploma, o arranque e corte raso de oliveiras só pode ser efectuado mediante prévia autorização concedida pelas direcções regionais de agricultura, dentro das respectivas áreas de actuação (Artigo 1.º).

De acordo com o Artigo 2.º, as autorizações de arranque ou de corte serão concedidas no caso de se verificar qualquer uma das condições seguintes:

- “a) Quando as oliveiras tiverem atingido um estado de decrepitude ou de doença irreversíveis que torne a sua exploração antieconómica;”*
- “b) Quando, em virtude da natureza ou declive do terreno, as oliveiras se situarem em zonas marginais para a sua cultura, tornando excessivamente onerosa a respectiva exploração, devendo, no entanto, ser assegurada a defesa do solo contra a erosão através da implantação de outras culturas;”*
- “c) Quando as densidades de povoamento forem inferiores a 45 árvores por hectare;”*
- “d) Quando o arranque se destinar a viabilizar outras culturas de maior rentabilidade ou de comprovado interesse económico e social;”*
- “e) Quando o arranque se destinar a implantação de novo olival;”*
- “f) Quando o corte raso tenha como objectivo a regeneração do olival existente;”*
- “g) Quando o arranque tenha como objectivo a obtenção de parcelas estremes de vinha, em regiões vinícolas oficialmente demarcadas;”*

“h) Quando o arranque se destinar a obras com finalidade exclusivamente agrícola de reconhecida utilidade ou para habitação dos agricultores;”

“i) Quando o arranque seja efectuado em zonas de expansão urbana previstas em planos directores municipais e em arcas de desenvolvimento urbano prioritário;”

“j) Quando o arranque seja efectuado em zonas destinadas a obras de hidráulica agrícola, a vias de comunicação ou construções e empreendimentos de interesse nacional, regional e local, bem como a obras de defesa do património cultural, e como tal reconhecidos pelos ministérios competentes;”

“l) Quando o arranque seja efectuado em áreas de explorações mineiras nos termos legais.”

Na RNET existe apenas uma mancha de olival com área superior a 1ha, no concelho de Benavente. No entanto, a aplicação desta servidão é mais abrangente e deverá ser considerada nas situações por ela contempladas.

5.3 Protecção de infra-estruturas, equipamentos e actividades

5.3.1 Vias Municipais;

Os terrenos ao longo das estradas são sujeitos a servidão de forma a proteger as vias de ocupações demasiado próximas que afectem a segurança do trânsito e a visibilidade e para garantir a possibilidade de futuros alargamentos das vias ou a realização de obras de beneficiação.

O regime jurídico das comunicações públicas rodoviárias afectas à rede nacional foi consagrado pelo Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro. Este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho. A Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, constitui a primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, que redefine o plano rodoviário nacional (PRN) e cria estradas regionais.

Na RNET existe na Lezíria Sul um caminho municipal sujeito a uma faixa *non aedificandi*, limitada de cada lado da via por uma linha que dista do seu eixo 4,5m.

5.3.2 Servidões aeronáuticas

A servidão relativa aos aeroportos abrange perímetros circulares ou formas mais complexas que impõem limites de desenvolvimento em relação à altura das construções ou de quaisquer obstáculos, de forma, a que estes não interfiram no funcionamento e segurança das operações aeronáuticas.

A área da servidão pode conter diversas zonas. Regra geral, nos terrenos compostos pelo aeroporto e envolvente imediata, a ocupação é fortemente limitada, ou mesmo proibida.

A RNET é abrangida pelas zonas confinantes com Aeroporto de Lisboa, sujeitas a servidões militares e aeronáuticas aprovadas pelo Decreto n.º 48.542, de 24 de Agosto de 1968. De acordo com este diploma, a RNET é abrangida pela zona 7 (superfície cónica de transição) descrita pelo Artigo 2.º, como sendo a área de terreno confinante com a zona 6 e delimitada pela projecção vertical de duas semicircunferências horizontais de 6.000 m de raio, e respectivos segmentos.

Segundo o Artigo 4.º, Ponto 3, na parte da zona 7 do enfiamento dos canais de operações carecem de licença prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil as construções ou quaisquer outros obstáculos que atinjam a cota absoluta de 145 m. Na restante área da zona 7, carecem de licença prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil as construções ou quaisquer outros obstáculos que ultrapassem as cotas definidas para a zona (cotas variáveis a 5 por cento entre 145 m e 245 m).

5.3.3 Área de jurisdição da Administração do Porto de Lisboa

A Administração do Porto de Lisboa (APL, S. A.) é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial (Decreto-Lei n.º 309/87, de 7 de Agosto e Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro).

De acordo com Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro, a actuação da APL, S. A., no uso dos poderes de autoridade, rege-se por normas de direito público e a área de jurisdição é definida pelo Artigo 7.º de acordo com o Quadro 5.2.

Quadro 5.2 Área de jurisdição da Administração do Porto de Lisboa (APL, S.A.), de acordo com o Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro).

Área de jurisdição da APL, S.A.:	Da área de jurisdição da APL, S.A. excluem-se:
<i>Zona flúvio-marítima</i>	
<p>“Todo o estuário do Tejo, limitado a jusante pelo alinhamento das torres de São Julião e Bugio, bem como a parte fluvial do Tejo a jusante da linha definida pela foz do esteiro do Borrecho, na margem direita, e por um ponto da margem esquerda situada a 170 m a montante do cais do Cabo, segundo o traçado da estrada nacional n.º 10, na travessia do Tejo, entre Vila Franca de Xira e o Cabo”.</p> <p>“Para efeitos de navegação fluvial, compreendem-se na área de jurisdição da APL, S.A, além do estuário, todos os esteiros e canais navegáveis que nele desembocam e, bem assim, as partes das margens ao longo da área molhada</p>	<p>Mouchões do Tejo, as áreas molhadas afectas à defesa nacional e, bem assim, as indispensáveis à execução de outros serviços públicos definidos na legislação em vigor</p>

antes referida, ainda que com prejuízo da jurisdição de outras entidades, que compreendam as obras de abrigo, cais acostadouros, terraplenos e respectivos terraplenos necessários ao serviço, incumbindo também à Administração do Porto de Lisboa a conservação dos fundos navegáveis”.

Zona terrestre

Margem direita do Tejo

“Toda a margem direita do Tejo entre os limites definidos para a zona flúvio-marítima, abrangendo os cais, docas, acostadouros, terraplenos e todas as obras de abrigo ou protecção existentes ou que venham a construir-se, quer do Estado quer de particulares, dentro do limite da largura máximo legal, se outro limite não vier a ser estabelecido, em parte ou em toda a extensão da referida margem, no plano de ordenamento e expansão do porto”. E “os terrenos adjacentes adquiridos pela Administração do Porto de Lisboa, ou conquistados ao Tejo”.

As áreas terrestres afectas à defesa nacional e, bem assim, as indispensáveis à execução de outros serviços públicos definidos na legislação em vigor.

Margem esquerda do Tejo

“A margem esquerda do Tejo entre a torre do Bugio e a ponta da Erva, na foz do canal de Benavente, abrangendo os cais, docas, acostadouros, terraplenos e todas as obras de abrigo ou protecção existentes ou que venham a construir-se, quer do Estado quer de particulares, dentro do limite de largura máximo legal, se outro limite não estiver estabelecido, em parte ou em toda a extensão da referida margem, no plano de ordenamento e expansão do porto”. E “os terrenos adjacentes adquiridos pela Administração do Porto de Lisboa, ou conquistados ao Tejo”.

A APL, S.A. tem em curso a definição e georeferenciação do limite da sua área de jurisdição, na totalidade da margem ribeirinha, para os onze Concelhos limítrofes.

5.3.4 Marcas de assinalamento marítimo incluindo bóias e balizas

Os dispositivos de sinalização marítima destinam-se a permitir que a navegação e manobra das embarcações se faça em condições de segurança. Em certos casos a, a volumetria das construções ou mesmo a vegetação e as formas de relevo situadas no enfiamento perspéctico destes dispositivos podem reduzir ou anular a sua visibilidade. Justifica-se assim o condicionamento de qualquer obra ou actividade a realizar nessas áreas.

A servidão constitui-se após a publicação do Decreto-Lei n.º 21.274, de 2 de Maio de 1932, e no Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de Novembro. As servidões de sinalização marítima podem ser gerais ou particulares. Sempre que não se encontrem demarcadas, são consideradas servidões gerais.

As zonas sujeitas a servidão particular são definidas e demarcadas caso a caso, em decreto referendado pelo Ministro da Defesa Nacional. Compete à Direcção de Faróis propor a delimitação das respectivas zonas de protecção, após a consulta às entidades portuárias ou administrativas.

Entende-se como sinalização marítima os faróis, farolins, marcas e outros dispositivos destinados a permitir que a navegação e manobra das embarcações se realizem nas devidas condições de segurança.

São representadas na carta de condicionantes as bóias e balizas publicadas na carta náutica.

5.4 Defesa nacional e segurança pública

5.4.1 Defesa nacional

As organizações e instalações militares, com as respectivas áreas anexas, possuem zonas de protecção específicas, com vista a garantir não só a sua segurança, mas também a segurança das pessoas e dos bens nas zonas confinantes e, ainda, permitir às forças armadas a execução das missões que lhes competem, no exercício da sua actividade normal ou dentro dos planos de operações militares.

As servidões militares são constituídas, modificadas ou extintas, em cada caso, por Decreto referendado pelo Ministro de Defesa Nacional.

A RNET é abrangida pela servidão militar aeronáutica da:

- Base Aérea n.º 6, Aeródromo do Montijo, instituída pelo Decreto n.º 42.090, de 7 de Janeiro de 1959;
- Aeroporto de Alverca, instituída pelo Decreto n.º 41.794, de 8 de Agosto de 1958 e recentemente alterada pelo Decreto-Lei n.º 3/2007, de 2 de Março passando a designar-se Depósito Geral de Material da Força Aérea (DGMFA).

5.5 Cartografia e Planeamento

5.5.1 Marcos geodésicos

Os marcos geodésicos têm condicionantes regulamentados no Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril. Estes condicionamentos prendem-se com zonas de protecção que abrangem uma área em redor do sinal, com o raio mínimo de 15 metros. A extensão da zona é determinada caso a caso, em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais.

Os proprietários ou usufrutuários dos terrenos situados dentro da zona de protecção não podem fazer plantações, construções e outras obras ou trabalhos que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação. Em caso de infracção, serão embargadas as obras entretanto realizadas ou destruídas as

plantações feitas em contravenção à proibição estabelecida, sem direito a qualquer indemnização.

Neste sentido, os projectos de obras ou planos de arborização na proximidade dos marcos geodésicos não podem ser licenciados sem prévia autorização do Instituto Português de Cartografia e Cadastro.

Na RNET localizam-se 7 marcos geodésicos, dos quais 2 pertencem ao concelho de Benavente e 5 ao concelho de Vila Franca de Xira.

6 Programa de execução

De acordo com a Portaria n.º 137/2005, de 22 de Fevereiro (diploma que fixa os elementos que devem acompanhar os Planos Especiais de Ordenamento do Território), o PORNET deve ser acompanhado de um Programa de Execução que *“contenha disposições indicadas sobre as principais intervenções, indicando as entidades responsáveis pela sua implementação e concretização, bem como a estimativa dos custos associados e o cronograma da sua execução.”*

O Programa de Execução do PORNET contempla quatro objectivos que se materializam em medidas e acções. Para cada acção são definidos os intervenientes e sempre que possível, é estipulada uma estimativa de custos e determinado o período de execução.

Constituem objectivos do Programa de execução:

- Conservação da natureza;
- Utilização sustentável dos recursos naturais;
- Promoção do conhecimento e sensibilização para o valor da RNET;
- Vigilância e fiscalização.

As entidades intervenientes estão directamente associadas ao tipo de acção, no entanto, compreendem no total e por ordem alfabética, as seguintes:

- Administração do Porto de Lisboa (APL, S.A.);
- Aquaves;
- Associação Beneficiários da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira (ABLGVFX);
- Câmara Municipal de Alcochete (CMA);
- Câmara Municipal de Benavente (CMB);
- Câmara Municipal de Vila Franca de Xira (CMVFX);
- Capitania do Porto de Lisboa;
- Centro Distrital de Operações e Socorro (CDOS);
- Centros de Investigação;
- Comissões Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios (CMDFCI);
- Companhia das Lezírias (CL);
- Direcção Regional de Agricultura e Pesca de Lisboa e Vale do Tejo (DRAP-LVT);
- Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA);
- Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR);
- Direcção-Geral do Turismo (DGT);
- Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF);
- Guarda Nacional Republicana (GNR);

- Instituições públicas ou privadas;
- Instituto da Água (INAG);
- Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB);
- Instituto Superior de Agronomia (ISA);
- Liga para a Protecção da Natureza (LPN);
- Orivárzea;
- Polícia Marítima (PM);
- Proprietários/Gestores;
- Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA),
- Universidades.

7 Síntese

A Reserva Natural do Estuário do Tejo compreende uma área estuarina e uma área terrestre que correspondem, respectivamente, a 70% e 30% da área total da RNET.

Os regimes de protecção mais restritivos - **protecção total e protecção parcial I** - integram apenas a área estuarina, ocupando cerca de **22%** da área total da RNET, designadamente 15% em regime de protecção total e 7% em regime de protecção parcial I. Estes regimes de protecção correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como excepcionais ou relevantes, e apresentam uma sensibilidade ecológica elevada a moderada. Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.

À restante área estuarina foram atribuídos os regimes de **protecção parcial II** e o regime de **protecção complementar**, num total de **25%** e **24%**, respectivamente.

A área terrestre (30% da área total da RNET) foi classificada com o regime de **protecção parcial II** e o regime de **protecção complementar**, correspondendo a uma distribuição na RNET de **16%** e **14%**, respectivamente.

O regime de **protecção parcial II** corresponde a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes e de sensibilidade moderada, incluindo espaços que constituem o enquadramento ou transição para as áreas em que foram aplicados os regimes de protecção mais elevados. Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos, e dos usos e actividades a eles associados.

O regime de **protecção complementar** caracteriza-se por valores naturais com relevância e sensibilidade moderadas que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total ou de protecção parcial. Estas áreas têm como principal objectivo assegurar a compatibilização das actividades humanas com os valores naturais em presença e o amortecimento de impactes relativamente às áreas de protecção total e protecção parcial.

ICNB, I.P.
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO PARA A RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

3ª FASE – PROPOSTA DE ORDENAMENTO

RELATÓRIO

JULHO 2007

ICNB, I.P.
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA
BIODIVERSIDADE

PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO PARA A RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

3ª FASE – PROPOSTA DE ORDENAMENTO

RELATÓRIO

JULHO 2007



HIDROPROJECTO
ENGENHARIA E GESTÃO, S.A.